



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.786, DE 2020 (Do Sr. Júnior Ferrari)

Altera a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2010, para possibilitar a substituição do Cadastro de Pessoa Física - CPF por outro documento oficial ou por outras formas de identificação dos beneficiários do auxílio emergencial, e da outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1779/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , de 2020**  
(Do Sr. Júnior Ferrari)

Apresentação: 12/04/2020 21:19

PL n.1786/2020

**Altera a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2010, para possibilitar a substituição do Cadastro de Pessoa Física - CPF por outro documento oficial ou por outras formas de identificação dos beneficiários do auxílio emergencial, e da outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com a inclusão do Art. 2º-A, nos seguintes termos:

**“Art. 2º-A. Nos casos em que o Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF constar com restrições ou na inexistência do respectivo documento, o Poder Público poderá utilizar outro documento oficial para identificar o beneficiário do auxílio emergencial de que trata esta Lei.**

**§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, poderão ainda ser utilizados, alternativamente meios de identificação biométrica ou facial de forma a individualizar o beneficiário do auxílio.**

**§ 2º O Poder Público não poderá negar a concessão do auxílio emergencial de que trata esta Lei em virtude de pendências no CPF/MF ou junto a Justiça Eleitoral.**

**§ 3º Nos casos de pendências junto ao CPF/MF, o beneficiário do auxílio emergencial deverá regularizar sua situação junto à Receita Federal do Brasil em até 60 dias após a aprovação do seu registro de concessão do benefício.**

LexEdit  
\* c d 2 0 3 0 9 2 0 9 2 2 0 0 \*

A standard linear barcode is located on the right side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**§ 4º Além dos cadastros já utilizados para identificação e registro dos beneficiários do auxílio emergencial, o Poder Público poderá utilizar-se do cadastro biométrico da Justiça Eleitoral preservando o sigilo das informações acessadas.**

**§ 5º Ainda que sejam utilizados outros meios para identificação, diversos do CPF/MF, o benefício que trata a presente lei somente deverá ser concedido com a devida confirmação indelével da identidade do beneficiário.**

**§ 6º A mera declaração oral ou testemunhal não poderá ser utilizada para fim de identificação do respectivo benefício. ” (NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, observa-se que a aplicação da Lei nº 13.982, de 2020, tem gerado grandes discussões na sociedade e principalmente no meio político. O Governo Federal tem justificado a demora para iniciar o pagamento de forma mais ampla com base em questões de segurança para evitar fraudes na concessão do benefício.

A polêmica mais recente se deu em virtude de diversas pessoas constarem com pendências ou até mesmo pela falta do Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF.

Neste momento, de situação de emergência, não podemos excluir as pessoas que mais necessitam do auxílio emergencial. É uma questão de salvar vidas!

Diante das diversas tecnologias existentes, o Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF não pode ser a única forma de identificar e individualizar o cidadão. A biometria, o reconhecimento facial e até mesmo o cadastro eleitoral deverão ser utilizados para facilitar o acesso das pessoas ao auxílio emergencial. Precisamos utilizar todos os meios existentes para garantir o objetivo da Lei.



\* c d 2 0 3 0 9 2 0 9 2 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/04/2020 21:19

PL n.1786/2020

O presente Projeto de Lei tem justamente esta finalidade. Garantir ao Poder Público os meios necessários para a identificação e a individualização dos beneficiários do auxílio emergencial de forma segura, utilizando os Cadastros oficiais existentes, outros documentos de identificação oficial como carteira de identidade, de motorista, de trabalho bem como os meios tecnológicos de forma a evitar que ocorram fraudes na concessão do benefício.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2020.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Junior Ferrari", is overlaid on a blue ink background. The background consists of a large, stylized, open blue circle and a blue V-shape pointing downwards, creating a frame around the signature. Below the signature, the name "JÚNIOR FERRARI" is printed in bold capital letters, followed by "Deputado Federal – PSD/PA".



\* c d 2 0 3 0 9 2 2 0 9 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de

autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------